



PROJETO DE LEI Nº **603** DE **07 DE DEZEMBRO** DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**APROVADO PRELIMINARMENTE**  
**À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE**  
**À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA**  
**E REDAÇÃO**  
Em 31/12/2017  
1º Secretário

Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1º A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

  
**DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
**PBT**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam que regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissões com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

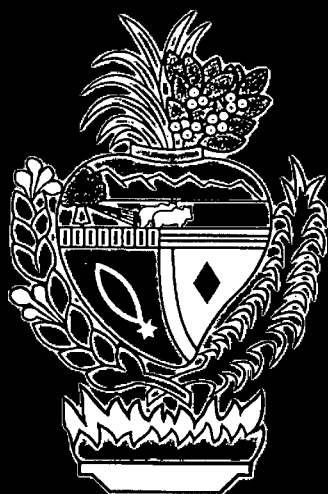
Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
**PDT**



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017005116**

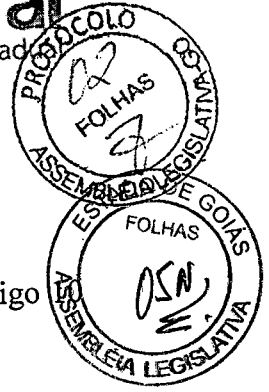
Data Autuação: 12/12/2017

Projeto : 603-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

CONDICIONA A COBRANÇA DE TAXA DE PEDÁGIO À EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA DE USO PÚBLICO E GRATUITO PARA O USUÁRIO.



2017005116



PROJETO DE LEI Nº 603

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 31/12/17 12012  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1º A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

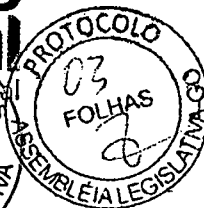
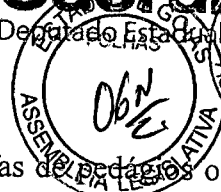
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam que regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissões com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
**PDT**